

A MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA

WOMEN IN BRAZILIAN LEGISLATION: A HISTORICAL ANALYSIS

Rodrigo do Prado Bittencourt¹

RESUMO: A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (conhecida como “Lei Maria da Penha”) conquistou numerosas vitórias no âmbito da legislação referente à proteção da mulher. Ela deve ser considerada uma conquista tardia, mas muito importante; especialmente diante de nosso histórico de leis que marginalizavam a mulher e fortaleciam o conservadorismo social. Este artigo, a partir de um estudo hermenêutico das sucessivas legislações brasileiras a respeito da condição feminina, buscou analisar o caráter inovador da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Conclui-se que esta lei representou um grande avanço no esforço de consolidar o respeito aos Direitos Humanos, no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 11.340/2006; Violência de Gênero; História Legislativa; Comportamento Social.

ABSTRACT: The Law No. 11,340 of August 7, 2006 (known as the “Maria da Penha Law”) has won numerous victories regarding the legislation on the protection of women. It must be considered a late but very important achievement; especially front of Brazilian history of laws that marginalized women and strengthened social conservatism. This article, based on a hermeneutic study of the successive Brazilian legislations regarding the female condition, sought to analyze the innovative character of the Law No. 11.340, of August 7, 2006. It is concluded that that this law represented a great advance in the effort to consolidate respect for human rights in Brazil.

KEYWORDS: Law No. 11,340 of August 7, 2006; Gender Violence; Legislative History; Social Behavior.

¹ Graduação em Ciências Sociais (USP, 2007), mestrado em Teoria e História Literária (UNICAMP, 2013) e doutoramento em Literatura de Língua Portuguesa: Investigação e Ensino (Universidade de Coimbra, 2017). Sigo a linha de estudos que contempla as relações entre Literatura e Sociedade. Publiquei mais de 40 artigos acadêmicos, em oito países: Alemanha, Brasil, Canadá, Chile, Espanha, Estados Unidos, França e Portugal. Sou membro do corpo editorial de algumas revistas acadêmicas e tenho aproximadamente 10 anos de experiência de docência no Ensino Superior, tanto em graduação como em pós. Email: rodrigobittencourt@gmail.com

Este artigo se organiza em três partes complementares. A primeira aborda a condição feminina no Código Civil de 1916, evidentemente retrógrado e machista, e a Constituição de 1946, que representou um grande avanço no que se refere ao reconhecimento da mulher enquanto sujeito de direitos e deveres e portadora da cidadania, no Brasil.

A segunda parte aborda as mudanças sociais ocorridas ao longo do século XX, que culminaram na redação da Constituição de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, que iguala homens e mulheres em cláusula pétrea, revoga dispositivos de segregação racial e de gênero e estipula uma nova situação de respeito e dignidade para todos e todas.

A terceira parte, por fim, situa a chamada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), neste cenário histórico, apresentando brevemente sua origem e suas principais inovações. O intuito deste texto não é uma análise detalhada desta lei, mas sim o estudo de sua posição histórica no âmbito do ordenamento jurídico e da vivência social brasileira.

Parte 1: A evolução dos direitos da mulher a partir do Código Civil de 1916 e da Constituição de 1946

Nesta parte do artigo, serão analisados os direitos das mulheres brasileiras instituídos em dois momentos distintos: 1916 e 1946. Para isso, serão analisados dois diplomas legais de natureza jurídica distinta, se analisados sob a ótica da famosa pirâmide de Kelsen: o Código Civil de 1916 e a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

a) A mulher no Código Civil de 1916

Promulgado ainda na segunda década do século XX, o Código Civil que antecede ao agora vigente se caracterizou por uma configuração conservadora, patriarcal e machista. Nele, homens e mulheres não são iguais, mas aos primeiros cabe o comando sobre as segundas. Isso fica evidente nos dispositivos normativos referentes ao enlace conjugal, como o artigo 233:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277 (Código Civil de 1916).

Aliás, mesmo antes da celebração do casamento, a desigualdade já se encontrava institucionalizada. Os nubentes não eram iguais em direitos e deveres, cabendo aos homens exigir das mulheres a virgindade; sem que elas pudessem exigir o mesmo.

Art. 218. É também anulável o casamento, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

[...]

IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido (Código Civil de 1916).

O texto é claro ao delimitar que o marido era o único portador do direito de anular o casamento por erro de consentimento referente à vida sexual pregressa de sua esposa. A ela não cabia pesquisar ou inquirir seu esposo a respeito de suas práticas libidinosas anteriores ao casamento. Aliás, durante muito tempo, o adultério ou mesmo a busca por prostitutas foi socialmente tolerada, desde que praticados exclusivamente pelos homens.

Há que se lembrar ainda da instituição do dote, que dizia respeito apenas às mulheres, como deixa claro o texto legal, ao se referir à “mulher” ou “a própria nubente”:

Art. 278. É da essencial do regime dotal descreverem-se e estimarem-se cada um de per si, na escritura antenupcial (art. 256), os bens, que constituem o dote, com expressa declaração de que a este regime ficam sujeitos.

Art. 279. O dote pode ser constituído pela própria nubente, por qualquer dos seus ascendentes, ou por outro.

Parágrafo único. Na celebração do contrato intervirão sempre, em pessoa, ou por procurador, todos os interessados.

Art. 280. O dote pode compreender, no todo, ou em parte, os bens presentes e futuros da mulher. (Código Civil de 1916)

Assim, muitas mulheres pobres tinham dificuldade em contrair núpcias, uma vez que não dispunham de dote. Esta instituição era extremamente antiga, já em 1916, remontando a Idade Média. Ela partia do princípio de que o casamento era antes uma relação entre os homens da família da nubente com o noivo em questão, que uma relação de amor entre um homem e uma mulher. Com isso, muitos casavam interessados apenas no dote, sem alimentar qualquer sentimento de amor e respeito pela esposa em si.

Dote, no sentido técnico, consiste em um bem ou conjunto de bens que a mulher, ou um terceiro por ela, transfere ao marido, para que este tire de seus rendimentos os recursos necessários para atender aos encargos do lar. (VENOSA, 2014, p. 372 e 373).

Mesmo no que se refere à educação dos filhos, que era o principal papel civil de mulher, pela mentalidade social da época, plasmada no Código Civil de 1916, a vontade do homem deveria prevalecer. Ou seja, a educação dos filhos competia antes de tudo à mulher, mas sob direção do marido, que é quem deveria comandar tudo no que referisse à vida familiar. Assim, mesmo a autorização para que os filhos menores de vinte e um anos pudessem se casar era uma prerrogativa masculina:

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. (Código Civil de 1916)

Cabe ainda lembrar que era muito comum que as pessoas se casassem antes de completarem vinte e um anos, no Brasil de 1916. Ainda mais considerando que a grande maioria da população vivia na zona rural e conservava hábitos e práticas dos séculos anteriores.

b) A Constituição de 1946 e a universalização do voto feminino

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, pouca menção fazia às mulheres. Em realidade, pode-se dizer que ela inovou profundamente no que se refere a este tema, mas não por meio de muitos dispositivos.

Em seu artigo 181, este texto constitucional isentava as mulheres do serviço militar. Mas é no que se refere ao âmbito da atuação profissional que a Carta Magna de 1946 conferiu maior quantidade de determinações no intuito de proteger a mulher e garantir a igualdade entre os gêneros.

No artigo 157, IX, a Constituição de 1946 proibia que mulheres realizassem trabalho em indústrias insalubres. A constituição anterior, de 1937, não fazia referência ao serviço militar de mulheres, mas já fazia a mesma vedação à atuação feminina em ramos de trabalho considerados insalubres (artigo 137, k). Aliás, os dois textos que tratam deste tema, o de 1937 e o de 1946, são bem parecidos; dando a entender que, ao menos neste ponto, o diploma legal anterior serviu de base para o posterior.

Tanto a constituição de 1937 quanto a de 1946 determinaram a proteção à gestante. Esta última apresentou, em seu artigo 157, algumas determinações de cuidado para com a gestante; todas em profunda relação com a atuação profissional. Além disso, ela inovou profundamente ao instituir a obrigatoriedade de pagamento do mesmo salário a quem realizar a mesma função, independentemente de “idade, sexo, nacionalidade ou estado civil”. Dispositivo muito importante, mas que, infelizmente, ainda hoje não é plenamente cumprido, como se comprova pelas pesquisas acerca de rendimentos de homens e mulheres.

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil

[...]

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

[...]

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

[...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946)

Percebe-se que o foco da proteção à mulher estava direcionado à mulher que atuava no mercado de trabalho formal, o que consistia num número pequeno de pessoas: uma diminuta minoria. Às mulheres que se dedicavam a trabalhos informais, às que moravam e trabalhavam no campo e às que se dedicavam ao cuidado da família e do lar não se destinava uma atenção especial e muito menos medidas específicas de proteção.

Aliás, quando trata do tema “Família”, a Constituição de 1946 chega a instituir a ideia de proteção à maternidade, mas, de fato, esta medida deve ser vista mais como uma ideia que efetivamente como uma política pública de proteção à mulher. Trata-se de um texto vago, que não cria efetivamente nenhuma norma ou instituição de resultados práticos. Assim como aquele que trata da igualdade de salários para pessoas, independentemente de gênero.

Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946)

Além disso, o mesmo capítulo que apresenta esta ideia de “assistência à maternidade”, sem especificar como ela se daria e quem seria encarregado de promover-la, traz

a indissolubilidade do casamento, mantendo as mulheres sob o domínio de seus cônjuges de modo vitalício, a despeito dos inúmeros casos de grave violência doméstica e de inúmeros outras modalidades de ofensa aos seus direitos pessoais e de desrespeito a princípios básicos da dignidade da pessoa humana.

Apesar destas omissões ou proteções pouco efetivas, a Constituição de 1946 se notabiliza por instituir **o voto feminino amplo, possibilitado a todas as mulheres**. Não que não houvesse feminino no Brasil, até então. Acontece, porém, que, antes de 1946, este direito estava restrito a uma ínfima minoria, dentre todas as mulheres do país.

Após o fim da chamada República do Café com Leite (ou “República Velha”), em 1930, o país foi governado por Vargas de modo personalista, sem a garantia de uma constituição. Em 1934, será promulgada a nova Carta Magna e o voto feminino estará nela contemplado, na forma do artigo 109, que dizia:

Art 109: O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1934)

Perceba que o texto constitucional, obriga universalmente apenas os homens a votarem. As mulheres só eram obrigadas a votar quando exerciam alguma função pública remunerada e, ainda neste caso, poderia haver ressalvas determinadas por norma infraconstitucional. Já a Constituição de 1946 é bem clara neste ponto, dando a homens e mulheres total igualdade no que se refere ao direito ao voto:

Art 131 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.

Art 132 - Não podem alistar-se eleitores:

I - os analfabetos;

II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único - Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art 133 - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei. (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946)

Fica claro que a inovação no que se refere aos direitos políticos das mulheres é profunda e eficaz, promovendo intenso avanço no caminho em direção a uma democracia mais plena e a uma cidadania efetiva. Assim, aos poucos, foi a mulher ganhando cada vez mais direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Parte 2: A condição da mulher na educação, na vida pública e na esfera profissional

Antes de realizarmos uma análise das efetivas transformações na situação da mulher, em diversos âmbitos da vida social e política, faz-se importante analisar a dimensão ideológica que acompanhou e alimentou as lutas e conquistas não apenas das líderes femininas ou das precursoras, mas também de milhões de mulheres anônimas que, aos poucos, foram conquistando mais espaço para si e mais dignidade.

a) O debate em torno do feminino, no século XX

O feminismo se define por um movimento amplo, difuso, portador de diversas correntes e propostas, às vezes até mesmo conflitantes entre si. Ainda assim, ele pode ser associado, de modo geral, às demandas por maior igualdade entre homens e mulheres e às transformações jurídicas associadas a este tema.

Tendo surgido, de modo esparso, no início do século XIX, por meio, sobretudo das *suffragettes*, o feminismo é apenas a forma moderna de uma luta por direitos e dignidade que ultrapassa milênios, mas que nem sempre se mostrou socialmente organizada, contínua e

bem definida. Além disso, esta luta nunca antes teve a visibilidade que ganhou nos séculos XX e XXI.

Talvez o mais importante ícone do pensamento feminista do século XX, Simone de Beauvoir foi uma das mais importantes intelectuais deste século, colocando-se ao lado de Sartre, com quem teve uma relação amorosa durante muitos anos, como grande expoente do Existencialismo.

Inteligente e dedicada, esta pensadora escreveu inúmeras obras acadêmicas, ensaísticas e ficcionais. Dentre elas destaca-se *O segundo sexo*, livro publicado em 1949. Para Beauvoir, há uma diferença entre sexo (dato biológico) e gênero (construção social em torno do dato biológico).

No Ocidente, a origem das relações entre os gêneros está nos desenvolvimentos históricos da Europa, que colocam o homem na posição de dominante. Tradicionalmente, os papéis têm se dividido assim:

Gênero/Posição Social	Mulher	Homem
Adequado	Fiel, prendada, submissa, sensível, frágil, recatada	Viril, forte, dominante, ambicioso, valente, promíscuo
Inadequado	Promíscua, independente, valente, ambiciosa, dominante	Fiel, prendado, submisso, sensível, frágil, recatado

Segundo esta matriz cultural, ao homem caberia o domínio na vida social (política, economia, família, religião...) e a mulher deveria ser-lhe submissa; uma auxiliar. Desde a Idade Média até os anos 1970, na maioria das classes sociais, à mulher não era permitido também nenhuma espécie de expressão de prazer dentro do domínio da sexualidade; nem mesmo dentro do casamento.

Vê-se que a mulher não é naturalmente submissa ao homem, mas essa construção é histórica e mutável. As mudanças no Ocidente desde os anos 70 confirmam que os gêneros não precisam ser vividos assim: homens e mulheres têm vivido experiências antes tidas como tipicamente opostas a seu gênero.

Estudos recentes mostram como a formação das crianças é a responsável pela distinção entre os gêneros e não a natureza. Deve-se perceber que o homem, relativamente, também sai perdendo com o sexismo, uma vez que perde o “direito” de desenvolver possibilidades de seu ser (sensibilidade) para cumprir o papel de virilidade que lhe é atribuído. No que se refere à mulher, muitas introjetam o preconceito, passando a condenar a sexualidade livre de outras mulheres; sendo sexistas e se autorreprimindo.

b) As bandeiras e as conquistas efetivas

As *suffragettes* foram ativistas que, no final do século XIX e início do século XX, lutaram pelo direito a voto por parte das mulheres. Elas ganharam grande visibilidade e, em algumas décadas, garantiram esta inovação política e jurídica em diversos países. O primeiro deles foi a Nova Zelândia, que em 1893, reconheceu o direito ao voto feminino. No Brasil, ele foi instituído em 1932, sob o governo de Getúlio Vargas.

Ainda antes da instituição do voto feminino no Brasil, porém, elegeu-se uma mulher para um cargo político, neste país: tratou-se de Alzira Soriano, que em 1928 foi eleita prefeita de Lajes, no Rio de Grande do Norte. Ela foi a primeira mulher a ocupar um cargo eletivo no Poder Executivo, no Brasil.

Além de lutarem por participação política, as mulheres também lutaram historicamente por melhores condições de trabalho. Um marco desta luta foi o incêndio ocorrido em Nova Iorque, no dia 25 de março de 1911, na *Triangle Shirtwaist Company*, quando 146 trabalhadores morreram, sendo 125 mulheres e 21 homens (na maioria, judeus), que trouxe à tona as más condições enfrentadas por mulheres na Revolução Industrial. Este fato tem sido associado, inclusive, ao dia internacional da mulher, oficializado pela ONU, em 1975.

Há que se ter em mente também que uma grande reviravolta ocorre no que diz respeito à participação feminina na vida pública, na área profissional e na educação a partir dos grandes conflitos mundiais do século XX. Faz-se referência aqui à Primeira Guerra Mundial (1914-1918), que põe fim à chamada *Belle Époque*, e, é claro, à Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Estes embates internacionais, sobretudo este último conflito bélico, envolveram a mobilização de grande quantidade de recursos materiais e vidas humanas em prol da destruição mútua. Assim, houve necessidade de alocar cada vez mais pessoas para realizar o chamado “esforço de guerra”. Com isso, enquanto grande parte dos homens ia para a frente de batalha, muitas mulheres dos países envolvidos na guerra passaram a trabalhar nas fábricas de munições, armas, veículos, uniformes, ou de qualquer outra coisa que fosse necessária para a continuidade da carnificina que se promovia.

Desde a massiva participação feminina no mercado de trabalho, nos anos 1940, não foi mais possível que as relações entre os gêneros permanecessem as mesmas. Assim, as mulheres vão ganhando cada vez mais espaço em diversos campos de atuação que antes estavam quase que completamente tomados pelos homens. No que se refere à educação, já não haverá, por exemplo, a separação obrigatória de gêneros nas escolas. Meninos e meninas passarão a estudar nas mesmas escolas; nas mesmas salas de aulas e aprendendo os mesmos conteúdos.

A partir de maio de 1968, da geração *hippie* dos anos 1970 e da grande diversidade de movimentos sociais que nesta época surgirão, reivindicando maior igualdade e liberdade, novas pautas passam a tomar corpo. Já não se trata apenas de aceitar que a mulher se dedique a atividades remuneradas, no mercado de trabalho, mas também surge com grande força a demanda por liberdade sexual, pelo fim do machismo, da objetificação do corpo feminino e do controle sobre sua condição reprodutiva. Com isso, algumas questões passam a ser levantadas, como a do aborto, do divórcio, do acesso à métodos contraceptivos, da igualdade de gêneros na educação dos filhos; dentre outras.

Assim, ao longo do século XX, a relação entre os gêneros se modifica profundamente, no Ocidente moderno e capitalista. Já não se pode associar a típica mulher

ocidental da segunda metade do século XX com a sua antepassada que no século XIX estava destinada a tão somente obedecer ao cônjuge, quase que sem voz e sem poder algum.

Se nesta época, chegou-se a afirmar que o papel social da mulher não lhe permitia nem ao menos buscar o conhecimento, após os anos 1970 será cada vez mais difícil encontrar mulheres que aceitem o papel de submissão total ao gênero masculino. Se no século XIX, o influente intelectual português Oliveira Martins, disse que “A mulher sábia é detestável” (CUNHA, 2004, p. 242); na segunda metade do século XX, Simone de Beauvoir afirmará que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”

(...) Simone não dispunha do termo gênero, mas ela conceituou gênero, ela mostrou que ninguém nasce mulher, mas se torna mulher e, por conseguinte, ninguém nasce homem, mas se torna homem, ou seja: ela mostrou que ser homem ou ser mulher consiste numa aprendizagem. As pessoas aprendem a se conduzir como homem ou

como mulher, de acordo com a socialização que receberam, não necessariamente de acordo com o seu sexo (MOTTA, SARDENGERG, GOMES, 2000, p. 23).

C) Direito e Sociedade

Analisando as mudanças históricas ocorridas no Brasil e no mundo, durante o século XX, fica evidente a relação entre as inovações jurídicas que trouxeram mais direitos e maior dignidade e cidadania à mulher e as suas conquistas no campo do trabalho, da educação, da política, da cultura e da economia. Em outras palavras, as normas do Direito apenas reconheceram aquilo que a sociedade já estava propensa a aceitar.

Este fenômeno de valorização histórica da mulher não foi uma característica específica do Brasil. Muito pelo contrário, ele ocorreu aqui a partir de influências externas e de mudanças consolidadas no Ocidente Moderno, que já não aceitava mais a submissão da mulher ao homem, nos moldes das sociedades patriarcais do século XIX.

Dentre as inovações jurídicas mais importantes, cabe destacar duas trazidas pela Constituição de 1946: o voto feminino universal e a igualdade de salários entre homens e mulheres empenhados na mesma função. Ainda que esta última ainda não seja plenamente aplicada, é importante registrar que se tratou de uma profunda inovação no âmbito de nosso ordenamento jurídico, consolidando a democracia e o compromisso para com a cidadania.

A igualdade de remunerações ainda é uma demanda das mulheres da atualidade; institucionalizada há mais de sete décadas. O que demonstra como é árduo este caminho em busca de uma sociedade mais justa, igualitária e onde verdadeiramente se faça cumprir aquele que talvez seja o mais importante dos artigos da constituição ainda vigente no Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Parte 3: A “Lei Maria da Penha”

Antes da chamada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), casos de violência eram julgados pelo Juizado Especial Criminal (JECrim), acabando em broncas e cestas básicas. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 foi fundamental para trazer punições a estes atos, agora considerados como violadores dos direitos humanos. Assim, medidas protetivas, prisões em flagrante ou preventivas se tornaram comuns.

Além disso, a lesão corporal leve se tornou ação penal incondicionada e a mulher pode até desistir de prosseguir com ações judiciais em casos como os de ameaça, mas ela deve pedir uma audiência específica para manifestar este pedido; o juiz não pode marcar de ofício esta audiência e ninguém mais tem o direito de pedi-la (nem o réu, nem o Ministério Público).

A violência contra a mulher passou a ser entendida não apenas como física, mas também psicológica, moral, patrimonial ou sexual. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 é muito clara neste ponto, elencando uma série de ações que são combatidas por meio de seu dispositivo e ampliando o debate com relação ao que é violência e aos tipos de abusos e a opressão comumente vividas por muitas mulheres. Assim, ele estipula que:

Art. 5º para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Chama a atenção também o fato de que a vítima deve ser mulher, mas não necessariamente cônjuge. Pode ser irmã, avó, mãe ou qualquer outra mulher que conviva no ambiente doméstico e familiar.

A lei veio a partir de um projeto criado por inúmeras ONGs, que foi acolhido em grande parte e que levou a uma série de audiências públicas em âmbito federal e estadual. Tudo isso após a denúncia de Maria da Penha frente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Esta lei veio após a Convenção de Belém do Pará, em 1994, (da OEA) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW, (da ONU). O Brasil foi apenas o 18º país da América Latina a criar uma lei contra a violência de gênero. E só em 2015 veio a lei do feminicídio.

Isso reflete nossa tradição misógina e machista, que remete aos tempos coloniais e se perpetua, infelizmente, a despeito das lutas de todos e todas que buscavam defender as vítimas de ações opressoras diversas. Vítimas que não podiam contar com leis que as defendessem, mas, ao contrário, precisavam lutar contra legislações e jurisprudências machistas.

Isso se soma ao racismo para tornar ainda mais difícil as vidas de mulheres negras. O número de mulheres negras vítimas de violência é maior que o número de mulheres brancas, amarelas ou pardas, no Brasil. Inúmeras pesquisas mostram a dura face desta realidade de opressão e de cidadania de segundo escalão, ainda vigente no cotidiano de muitas pessoas, infelizmente.

Tainara da Silva de Aquino tinha 25 anos quando foi morta a tiros na casa onde morava com seus dois filhos bebês, em Santa Maria (RS), no dia 9 de maio. Seu ex-companheiro foi preso sob suspeita de ter praticado o crime.

O caso resume algumas das principais características dos homicídios de mulheres no Brasil. Segundo os dados do Ministério da Saúde compilados pelo Atlas da Violência, lançado na quarta-feira (05/06) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram registrados 4.936 assassinatos de mulheres em 2017.

É uma média de 13 homicídios por dia, o maior número em uma década.

Assim como Taianara, a maior parte das vítimas (66%) é negra, é morta por armas de fogo e, em boa parte dos casos, dentro de casa (IDOETA, 2019).

Talvez o mais alarmante neste cenário cruel que remonta ao período colonial e à escravidão é o fato de que esta violência não tem diminuído, mas aumentado, nos últimos anos, segundo os dados coletados. Ainda que se possa atribuir este aumento às vitórias nas lutas contra as subnotificações de crimes (os chamados crimes de “cifras negras”, no jargão criminológico). Mesmo assim, não pode ser descartada a hipótese de que os crimes de feminicídio e outros que se enquadrem na “Lei Maria da Penha” estejam de fato aumentando. Este aumento poderia ser explicado pela insegurança de muitos homens, diante do empoderamento crescente das mulheres. Seria uma tentativa de calá-las e fazer com que a sociedade volte ao antigo *status quo* de opressão masculina referendada pela omissão e mesmo pela ação do Estado.

Com efeito, a herança machista e misógina que os brasileiros e as brasileiras da atualidade recebem a cada dia vem de longa data e apenas há pouco tempo tem sido vencida e superada, em parte, como se verá a seguir. O Código Criminal de 1830 passou a proibir castigos e físicos e assassinatos de mulheres, como era possível sob o regime das Ordenações Filipinas, mas punia as mulheres com maior gravidade que os homens, no que se referia ao adultério: as adúlteras seriam sempre presas, enquanto os adúlteros apenas o seriam se o fizessem de modo estável e notório.

Já o Código Civil de 1916 considerava as mulheres incapazes do exercício de todos os direitos civis, cabendo ao marido a gestão de seu patrimônio e a seu pai ou irmãos a autorização para casar. Os “crimes passionais” e a “legítima defesa da honra” não estavam presentes no ordenamento jurídico, mas na jurisprudência que vigorava quando dos códigos criminais de 1890 a 1940. Eles se baseavam na teoria criminológica italiana de finais do século XIX e início do XX, notadamente na obra de Enrico Ferri, que estudara o caráter social de crimes passionais contra valores familiares.

Não pense, entretanto, que as mulheres não reagiam a esta situação. Compareciam até a julgamentos e protestavam contra decisões machistas, ainda que a imprensa nada comentasse a respeito e o Estado fingisse que nada houve. Assim, aos poucos, muito demoradamente, surgem mudanças legais, como a promovida pela Lei nº 4.121, de 27 de

agosto de 1962, chamada “Estatuto da Mulher Casada”, que suprimiu a incapacidade civil da mulher casada.

A “Lei do Divórcio”, Lei nº. 6.515, de 1977, vem trazer mais liberdade e dignidade para inúmeras mulheres vítimas de violência doméstica. Ainda assim, o adultério só foi descriminalizado em 2005! Já a CF88, graças ao lobby do Batom, trouxe ganhos significativos no que tange ao texto legal. Sobretudo em “Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. E:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Todas estas mudanças legais, por mais radicais e importantes que sejam, têm pouca utilidade se não representarem uma mudança efetiva no modo como as pessoas vivem. Em outras palavras, pouco valor tem uma lei que não é aplicada pela sociedade cujas práticas o dispositivo, em tese, visa regular. Assim, a importância da “Lei Maria da Penha” se mostra enorme, uma vez que ela tem conseguido, de fato, combater a violência contra a mulher.

Há ainda muito o que fazer, sem dúvida. Os números acima citados por uma reportagem da BBC são estarrecedores. Ainda assim, percebe-se o poder desta iniciativa legislativa e os rápidos efeitos que ela tem produzido na mentalidade e nas práticas de inúmeras vítimas ou potenciais vítimas de violência de gênero; bem como de perpetradores desta violência e potenciais perpetradores. Esta lei já levou a inúmeras prisões e fortaleceu o debate acerca da condição feminina e do combate à violência, no Brasil. O debate por ela produzido é, sem dúvida, muito importante, mas ainda mais socialmente transformador é o seu caráter de forte intervenção na realidade empírica e de proteção efetiva das mulheres vítimas de violência.

O braço do Estado, que por séculos foi omissor, hoje se vê na condição de garantidor dos Direitos Humanos de inúmeras mulheres vítimas de violência de gênero. Algo

que não foi conquistado sem a brava luta de inúmeras pessoas (homens e mulheres) por um Estado de Direito, garantidor da lei e das condições mínimas para a vivência cidadã e democrática. Evidentemente, ainda há muito para construir: a democracia, a cidadania e o Estado de Direito são realidades dinâmicas, que se constroem ou destroem a cada dia, dependendo dos atos de cada um. No Brasil, em específico, ainda falta muito para podermos gozar de uma cidadania tão consolidada quanto as das mais exemplares democracias do mundo. Ainda assim, um passo adiante foi dado pela “Lei Maria da Penha”. Um passo muito importante, aliás. Afinal, não pode haver cidadania, democracia ou Estado de Direito quando metade das pessoas de um país não tem assegurado nem mesmo seu direito mais básico: o direito de não ser assassinada por ninguém, em hipótese alguma.

Referências:

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 02-06-2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 02-06-2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 02-06-2019.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 02-06-2019.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em 31-12-2019.

BRASIL. Lei nº. 6.515, de 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em 31-12-2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 31-12-2019.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo, Brasiliense, 1981.

CORRÊA, Mariza.; SOUZA, Érica Renata de. **Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”**. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006.

CUNHA, Maria do Rosário. **A Inscrição do Livro e da Literatura na Ficção de Eça de Queirós**. Coimbra: Almedina, 2004.

IDOETA, Paula Adamo. Atlas da Violência: Brasil tem 13 homicídios de mulheres por dia, e maioria das vítimas é negra. **BBC Brasil**. 5 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48521901>>. Acesso em 31/12/2019.

JUSTE, Marília. 82 anos antes de Dilma, Alzira Soriano abriu espaço feminino no Executivo. **G1. Política**. 02/11/2010 14h25 - Atualizado em 14/12/2010 20h45. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/11/80-anos-antes-de-dilma-alzira-soriano-abriu-espaco-feminino-no-executivo.html>>. Acesso em 02-06-2019.

MOTTA, Alda Britto da; SARDENBERG, Cecília; e GOMES, Márcia (orgs). **Um diálogo com Simone de Beauvoir e outras falas**. Salvador: NEIM/UFBA, 2000.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

Submetido em 26.04.201

Aceito em 20.06.2021